



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2024.0000019155

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1026779-93.2022.8.26.0554, da Comarca de Santo André, em que é apelante/apelada JÉSSICA MARQUES BARBOSA, são apelados/apelantes HEALTHLIFE PLANOS DE SAÚDE PARA ANIMAIS LTDA, ALTAIR SALES, RUTE ASSIS DE ALMEIDA e HEALTHLIFE LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso da autora e não conheceram do recurso adesivo. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALCIDES LEOPOLDO (Presidente), MARCIA DALLA DÉA BARONE E CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA.

São Paulo, 16 de janeiro de 2024.

ALCIDES LEOPOLDO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO CÍVEL

Processo n.º: 1026779-93.2022.8.26.0554

Comarca: Santo André (2ª Vara Cível)

Apelantes: Jéssica Marques Barbosa e Healthlife Planos de Saúde para Animais Ltda. e outros

Apelados: Os mesmos

Juiz: Luís Fernando Cardinale Opdebeeck

Voto n.º 32.069

EMENTA: Rescisão Contratual c.c Indenização por Danos Morais e Materiais – Apelação - Plano de Saúde para animais – Descontinuidade dos atendimentos – Cobrança no cartão de crédito das parcelas subsequentes - Caracterização do dano moral – Obrigatoriedade de restituição de importância gasta com tratamento do animal que a autora não teria se o contrato fosse cumprido, resultando-lhe diminuição patrimonial - Recurso adesivo - Indeferimento da gratuidade da justiça e intimação para complementação do preparo - Não observância – Deserção reconhecida - Recurso da autora provido em parte e recurso adesivo não conhecido.

Trata-se de ação de rescisão contratual c.c. indenização por danos materiais e moral e prévia desconsideração de personalidade jurídica", alegando a autora que firmou plano de saúde em benefício de seu animal de estimação, porém a empresa agravada emitiu comunicado de suspensão do atendimento, solicitando aos clientes um prazo de 45 dias, em virtude de uma “readequação estrutural”, quando seu pet que estava em tratamento de BABESIA E ERLICHIA, no dia 23/09/2022, necessitou da administração de duas injeções que faziam parte do tratamento, cuja quantia de R\$ 310,00 precisou ser desembolsada pela autora, que passou a custear os tratamentos necessários, além das mensalidades do convênio em seu cartão de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

crédito, aduzindo que existem diversas reclamações contra a empresa ré no site "Reclame Aqui", além de 31 processos ajuizados em seu desfavor neste Tribunal, com discussão da mesma causa de pedir, pedidos de devolução de quantias pagas e de indenização por danos morais, tendo havido a constituição de duas empresas pelo mesmo sócio, Altair, que fez cessar a prestação de serviços injustificadamente em detrimento não só da autora, mas também de inúmeros consumidores, o que justifica a inclusão dos sócios no polo passivo da relação processual, nos termos dos arts. 5º e 28, "caput", do CDC, reconhecendo-se o grupo econômico entre os corréus, que deverão ser responsabilizados solidariamente pelas indenizações a serem fixadas, pleiteando a concessão da tutela de urgência para arresto cautelar de ativos financeiros em nome de todos os requeridos para garantir seu futuro crédito e, ao final, a procedência da ação, com declaração de rescisão do contrato, condenação dos réus solidariamente a restituir-lhe a quantia integral que pagou, sem prejuízo das despesas desembolsadas com o tratamento do pet, no valor total de R\$ 3.142,00, com as devidas correções legais, bem como, em indenização por dano moral, no valor de R\$10.000,00, ou outro valor a ser arbitrado, condenando-se, ainda, os réus ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

A r. sentença, cujo relatório se adota, julgou procedente em parte a ação, decretando a resolução do contrato e condenando solidariamente os corréus ao pagamento do montante de R\$ 2.832,00, corrigido monetariamente desde agosto de 2022 (fls. 135) e acrescido de juros legais de mora de 1% ao mês a partir da citação, arcando as partes, com metade das custas e despesas processuais e com os honorários advocatícios do ex adverso, arbitrados em 10% do valor



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

da causa para cada um (fls. 278/281).

A autora apelou sustentando a ocorrência de falha na prestação de serviços, porquanto a ré, em 01/08/2022, mesmo sabendo que não poderia realizar a prestação de serviços, firmou contrato com a autora, e, logo em seguida, em 13/09/2022, emitiu comunicado de suspensão de serviços por 45 dias a pretexto de readequação estrutural, mantendo, contudo, a cobrança das parcelas em seu cartão de crédito, fazendo com que a autora tivesse que arcar com o pagamento da quantia de R\$ 310,00, com injeções destinadas ao tratamento de seu animal, ocorrendo dano moral, uma vez que a conduta da ré extrapolou o mero inadimplemento contratual, passando em muito da esfera de mero dissabor ou aborrecimento, ante o sofrimento suportado ao ver seu animal desamparado, com a continuidade do tratamento prejudicada pela conduta das rés, ressaltando ser de domínio público que os animais de estimação foram alçados à condição de membros da família, onde ocupam lugar de relevante papel no seio da família, inclusive como se filho fosse, razões pelas quais a sentença carece de reforma nesse ponto, devendo as rés serem condenadas ao pagamento de indenização por dano moral, no importe de R\$ 10.000,00, bem como ao ressarcimento da quantia de R\$ 310,00 relativo às injeções que teve que desembolsar para o tratamento de seu pet, que, inclusive, cujo reembolso, inclusive, não foi impugnado pelas rés, de forma que o reembolso deve ser integral, devendo, ainda, serem os honorários advocatícios majorados, por apreciação equitativa para o valor de R\$ 3.827,59, correspondente ao valor atinente às ações de rito sumário, na tabela de honorários da OAB, uma vez que irrisório o valor da causa (fls. 286/294).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Os réus apelaram adesivamente afirmando que, ainda que a autora não tenha se utilizado do plano de saúde antes da paralisação dos serviços, em 13/09/2022, esses estavam à sua disposição, sendo a contraprestação, nos casos de planos de saúde, devidas ainda que não utilizados os serviços, como no caso da autora que obrigou-se ao pagamento da quantia de R\$ 2.832,00 a serem pagos em 12 parcelas de R\$ 236,00, das quais realizou o pagamento de apenas 3, aduzindo os apelantes que os usuários foram cientificados da paralisação dos serviços através de suas redes sociais, o que é comprovado pela própria apelada, que teve os serviços à sua disposição no período de 01/08/2022 a 13/09/2022, de forma que a restituição das parcelas pagas deve ser proporcional ao que foi comprovadamente pago, ou seja, R\$ 708,00 ou, alternativamente, seja realizada a devolução da quantia de R\$ 2.596,00 que equivale ao valor do contrato menos o mês de utilização do plano, acrescentando, ainda, ser incabível a desconsideração da personalidade jurídica, posto que ausentes os requisitos legais previstos no artigo 50 do Código Civil, não bastando para caracterização de desvio de finalidade ou confusão patrimonial, a mera inexistência de patrimônio ou o alegado encerramento irregular das atividades, razões pelas quais, a sentença deve ser reformada, com redução da verba honorária imposta, posto que a autora sucumbiu majoritariamente de seus pedidos (fls. 300/314)

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 318/332 e 336/342).

É o Relatório.

Indeferida a gratuidade da justiça aos corréus e intimados a efetuarem o preparo recursal, no prazo de 5 dias, sob pena



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de deserção (fls. 346/348), quedaram-se inertes, deixando de proceder o recolhimento ou manejar o recurso hábil contra o indeferimento (fls. 350), ocorrendo a deserção, impossibilitando o conhecimento do recurso adesivo.

Versa o recurso da autora quanto à não compensação por dano moral e não ressarcimento da quantia de R\$ 310,00, que despendeu com injeções destinadas ao tratamento de seu animal, entendendo que o dispêndio somente ocorreu em virtude da paralisação do plano de saúde, insistindo na ocorrência de dano moral dado o abalo psicológico decorrente do desamparo de seu animal de estimação ocasionado pelas rés.

O dano moral importa em violação a direitos da personalidade, que conforme Adriano de Cupis¹ são “direitos sem os quais todos os outros direitos subjectivos perderiam todo o interesse para o indivíduo – o que equivale a dizer que, se eles não existissem, a pessoa não existiria como tal”.

Respeitada a convicção do I. Magistrado prolator da sentença, a cobrança indevida no cartão de crédito por meses seguidos em favor dos requeridos, sem a suspensão por estes perante a Cielo S/A, que cobrou as parcelas contratadas e sem que a autora pudesse fazer uso do Plano de Saúde para Animais, e a necessidade de arcar com as despesas de atendimento para o animal de estimação, extrapolou o mero aborrecimento ou chateação, em especial pela inércia na solução da questão, impondo a propositura da ação, de maneira que restou configurado o dano moral, o que não é afastado pela alegação de

¹ CUPIS, Adriano de. Os Direitos da Personalidade. Lisboa: Livraria Morais Editora, 1961, p.17.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

dificuldades financeiras pela Pandemia, em cujo período foi firmado o plano, motivo pelo qual, condena-se os réus à indenizarem a autora a esse título, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), quantia que atende aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, corrigida pela Tabela Prática deste julgamento, com juros de mora de 1% ao mês da citação.

No que toca à devolução das despesas que teve com o tratamento do cão, no valor de R\$ 310,00 (fls. 139/140), o plano não tinha carências, conforme destacado no contrato (fls.24), por ter sido paga a anuidade com cartão de crédito, e tinha cobertura para medicamentos ministrados na consulta (item 06 - fls. 28), de maneira que é devida, porquanto, a autora não teria a diminuição patrimonial se os serviços contratados com os requeridos fossem disponibilizados corretamente, independentemente da restituição integral da anuidade do plano, devendo a importância ser corrigida pela Tabela Prática do desembolso, com juros de mora de 1% ao mês citação.

O valor da causa não é irrisório, não podendo os honorários advocatícios serem fixados por equidade, consoante o Tema 1076 do STJ, não se aplicando o § 8º-A do art. 85 do CPC/2015, observando-se, ainda, a Súmula 326 do STJ para ter o valor da causa como base para a fixação dos honorários advocatícios.

Pelo exposto, **DÁ-SE PROVIMENTO EM PARTE** ao recurso da autora e **NÃO SE CONHECE** do recurso adesivo, devendo os corréus arcarem integralmente com as verbas sucumbenciais, custas e despesas do processo e os honorários advocatícios por eles devidos à requerente que ficam estabelecidos em



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

20% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, já considerado o trabalho acrescido pelo recurso.

ALCIDES LEOPOLDO
Relator
Assinatura Eletrônica